



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002794/2010-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.715 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ELO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. REFLEXOS.

1. De acordo com a fiscalização, a razão que ensejou a exclusão da empresa do SIMPLES foi a obtenção de receita bruta superior ao limite legal no ano-calendário de 2005, conforme prevê o inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

2. O efeito imediato da exclusão do referido sistema é a exigibilidade de todas as contribuições previdenciárias previstas no ordenamento jurídico, ou seja, a empresa optante deixa de gozar dos benefícios destinados àqueles que cumprem o regramento de regência.

3. Consta dos autos que a fiscalização determinou ao contribuinte que ele apresentasse comprovação de pagamento das comissões previstas em CCT. As determinações da fiscalização não foram cumpridas, situação que motivou a apuração do crédito (lançamento de ofício) por meio de aferição indireta, nos moldes previstos no art. 33 da lei nº 8.212/91.

4. Em seu recurso, o contribuinte se limitou a afirmar que o critério adotado pela fiscalização para justificar o lançamento não tem amparo legal. Ao contrário das afirmações da recorrente, observa-se que os procedimentos levados a efeito pela autoridade administrativa incumbida da apuração do crédito tributário, bem como dos julgadores *a quo*, foram pautados em estrita observância da legislação tributária / previdenciária, não restando espaço para a promoção de qualquer alteração no lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10935.002794/2010-39
Acórdão nº **2803-01.715**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições destinadas às entidades e fundos denominados “terceiros” (Salário-educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), previstas na legislação que instituiu cada uma dessas entidades e incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados que prestaram serviços à empresa no período de 07/2007 a 12/2007, inclusive 13º salário. Os valores foram apurados por aferição indireta.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 15 de julho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

AI Nº 37.248.449-2

LANÇAMENTO. FORMALIDADES

O lançamento é um administrativo que, uma vez cumpridas as formalidades essenciais para sua lavratura, estando motivado com a descrição das razões de fato e de direito em relatórios específicos, em especial com a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, dos documentos que lhe dão suporte, das contribuições devidas e do período a que se refere, bem como cientificado o sujeito passivo e oferecida oportunidade para pronunciar-se e produzir provas, implica a inexistência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal.

*PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE.
SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA*

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada como infringida, resta procedente a autuação fiscal.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação de forma deficiente, autoriza o fisco a lançar a importância devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.

É válido o acordo de caráter normativo estipulado pelos sindicatos que estabelecem direitos e obrigações adicionais no âmbito das respectivas categorias.

JUROS E MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Deixar de efetuar no prazo certo o recolhimento da contribuição devida implica em sua posterior exigência, acrescido de multa e de juros de mora, conforme previsto na legislação tributária, devendo ser mantidos os juros e a multa de ofício aplicada de acordo com os parâmetros estabelecidos em tal legislação.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar, o contribuinte alega cerceamento de defesa.
- É da Justiça do Trabalho a competência para apurar se há ou não violação ou até relação de trabalho e não da Receita Federal, não pode ocorrer inversão do ônus da prova contrário ao contribuinte porque se está ferindo a ampla defesa e contraditório, ferindo-se assim a razoabilidade e proporcionalidade, considerando a noção substancial do devido processo legal a qual vai além das garantias formais do processo como devido processo, ampla defesa e o contraditório.
- Alega o fisco que há irregularidades no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que lhe prestara serviços.
- Sustenta a RFB que devido ao Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho ajustada entre o Sindicato dos empregados – SINTRODOV (motoristas, condutores de veículos urbanos e em geral, trabalhadores de transportes rodoviários de Dois Vizinhos) e o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Vale do Iguaçu – SINDIVALE, os trabalhadores da categoria terão direito, além do piso salarial, à percepção de comissões proporcionais ao faturamento bruto de cada caminhão em contrapartida pela dificuldade de controle das horas extras realizadas. Tal dispositivo está previsto no item 4 da CCT.
- Afirma a Receita que não consta o pagamento de comissões em relação às competências do período 07 a 13/2007. Segundo o Fisco, a empresa foi instada a apresentar os comprovantes e esta não teria atendido a determinação. A partir de 01/07/2007 a empresa saiu do Simples e passou a recolher seus tributos pelo regime do lucro presumido e, coincidentemente, as comissões desapareceram da folha de salários.

- Se o fato gerador descrito pelo tipo tributário é o pagamento de comissões aos segurados empregados, como decorrência natural do pagamento das comissões, e daí adviria o fato gerador, justificando a incidência do imposto ou da contribuição cobrada, ocorre que caso não paga a comissão, não existiu o fato jurídico que atraísse a incidência da norma tributária, daí a atipicidade manifesta, o que impede sejam os fatos subsumidos à norma, posto que não encerram todas as circunstâncias legais que a lei tributária exige para configurar o fato gerador.

- Não é cabível a aferição indireta.

- À vista de todo o exposto requer-se seja acolhido, o presente recurso (CONHECIDO) para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, dando-se total procedência ao recurso, anulando-se AUTO DE INFRAÇÃO IRPF Nº 37.248.449-2.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Apesar das argumentações apresentadas na preliminar, não se vislumbra, *in casu*, qualquer hipótese de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a documentação entregue ao contribuinte por ocasião da notificação do auto de infração é suficiente para que ele exerça plenamente o seus direitos.

Restou amplamente evidenciado que o lançamento foi realizado em virtude de a empresa ter sido excluída do SIMPLES.

A exclusão se deu por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 031, de 26 de abril de 2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, com efeitos a partir de 01/01/2006, exatamente na data inicial alcançada pelo lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa competente.

De acordo com a fiscalização, a razão que ensejou a exclusão da empresa do SIMPLES foi a obtenção de receita bruta superior ao limite legal no ano-calendário de 2005, conforme prevê o inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O efeito imediato da exclusão do referido sistema é a exigibilidade de todas as contribuições previdenciárias previstas no ordenamento jurídico, ou seja, a empresa optante deixa de gozar dos benefícios destinados àqueles que cumprem o regimento de regência.

Consta dos autos que a fiscalização determinou ao contribuinte que ele apresentasse comprovação de pagamento das comissões previstas em CCT. As determinações da fiscalização não foram cumpridas, situação que motivou a apuração do crédito (lançamento de ofício) por meio de aferição indireta, nos moldes previstos no art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Em seu recurso, o contribuinte se limitou a afirmar que o critério adotado pela fiscalização para justificar o lançamento não tem amparo legal. Ao contrário das afirmações da recorrente, observa-se que os procedimentos levados a efeito pela autoridade administrativa incumbida da apuração do crédito tributário, bem como dos julgadores *a quo*, foram pautados em estrita observância da legislação tributária / previdenciária, não restando espaço para a promoção de qualquer alteração no lançamento.

Destarte, mantenho o lançamento e decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso do contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 10935.002794/2010-39
Acórdão n.º **2803-01.715**

S2-TE03
Fl. 8

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA